



Prefeitura do Município de Taquarituba

LEI Nº 1.107/97,
DE 27 DE OUTUBRO DE 1.997.

*Alterada pela
Lei nº 1.473/06
de 5/12/06.*

" **DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE "MOTO-TAXI" NO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

*Regulamentado
Decreto nº 156/98
Decreto nº 182/98*

O Prefeito Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais *FAZ SABER*, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado no Município de Taquarituba, o serviço de "MOTO-TAXI", para transporte de passageiros e mercadorias de pequeno porte, porta a porta, que obedecerá os critérios estabelecidos por esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente será permitido o transporte de passageiros menores de 18 (dezoito) anos com autorização expressa dos pais ou de seu responsável legal.

ARTIGO 2º - O serviço de "MOTO-TAXI", será prestado por motocicletas ou similares, credenciadas no município, com potência mínima de 100 (cem) cilindradas e máxima de 600 (seiscentas) cilindradas, vinculadas às cooperativas e empresas prestadoras de serviços, que utilizam-se de motocicletas e similares.

ARTIGO 3º - A exploração do serviço de que trata esta Lei, deverá ser executado por empresas, agências e cooperativas que se utilizam exclusivamente de motocicletas ou similares e profissionais autônomos, mediante autorização concedida pela Municipalidade.

§ 1º - As autorizações de que tratam o Artigo 3º, serão intransferíveis em qualquer caso, por 02 (dois) anos, e renováveis por igual período de tempo, sempre pela Municipalidade.

§ 2º - As renovações das autorizações ficam sujeitas ao não cometimento das infrações de que tratam o artigo 8º.

§ 3º - As empresas, agências, cooperativas ou profissionais autônomos que desistirem ou por qualquer motivo, interrompam a prestação dos serviços ou que tenham a licença cassada, não poderão, em hipótese alguma transferir ou repassar a autorização à terceiros, sendo exclusivamente da municipalidade o direito de outorgar vagas existentes às empresas, agências, cooperativas ou profissionais autônomos interessados nesta prestação de serviços.

§ 4º - Os profissionais autônomos terão que ser vinculados as empresas ou cooperativas prestadoras de serviços, que se utilizam exclusivamente de motocicletas e similares.

ARTIGO 4º - As empresas prestadoras de serviços de motocicletas ou similares que forem proprietárias dos veículos, o seu condutor terá que ter seu registro em carteira e portará crachá de identificação como funcionário da empresa.



Prefeitura do Município de Taquarituba

FLS.02

ARTIGO 5º - Os veículos automotores de que trata esta Lei, destinadas ao serviço ora criado deverão atender obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- I – estar com a documentação rigorosamente em ordem e atualizada;
- II – estar com comprovante atualizado de aprovação em vistoria técnica, quanto às condições de uso da motocicleta realizada pelo CIRETRAN;
- III – a motocicleta deverá estar em perfeitas condições mecânica, passando por revisão de concessionária autorizada, pelo menos a cada seis meses de uso;
- IV – estar inscrito junto à Prefeitura Municipal de Taquarituba.

ARTIGO 6º - Além do cumprimento de todas as normas do Código Nacional de Trânsito, os motociclistas condutores de “MOTO-TAXI”, deverão atender todas as exigências desta Lei e de seu regulamento e obedecer o seguinte:-

- I – dirigir a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;
- II – comprovar a habilitação na categoria compatível com a motocicleta, expedida há mais de um ano;
- III – apresentar folha corrida junto aos Cartórios Criminais;
- IV – apresentar atestado de bons antecedentes junto à Delegacia de Polícia;
- V – cédula de identidade;
- VI – prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas;
- VII – comprovante de residência no município;
- VIII – apresentar atestado de boa saúde obtido no Posto de Saúde Municipal;
- IX – prova de inscrição no cadastro de profissionais autônomos da Prefeitura Municipal;
- X – trajar colete que deverá identificar o logotipo, nome e telefone da empresa, agência ou cooperativa prestadora de serviços;
- XI – possuir crachá de identificação pessoal do motociclista com foto atual;
- XII – comprovação de cobertura securitária para o condutor e usuário, sob responsabilidade e a cargo da empresa, agência ou cooperativa desta prestação de serviços;
- XIII – comprovante de vínculo a cooperativa ou empresa prestadora de serviços;
- XIV – autorização do proprietário da motocicleta, na hipótese do condutor não ser proprietário da mesma.

ARTIGO 7º - As tarifas dos serviços de “MOTO-TAXI”, serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.



Prefeitura do Município de Taquarituba

FLS.03

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Executivo Municipal, na fixação de tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

ARTIGO 8º - São infrações administrativas perante esta Lei, as seguintes condutas:-

- I – transitar com a motocicleta na categoria particular em desacordo com o exigido;
- II – transitar o motociclista sem habilitação, crachá ou colete de identificação;
- III – o motociclista e o passageiro transitarem, sem capacete;
- IV – transitar no perímetro urbano em velocidade superior a 40 Km/h;
- V – transitar o condutor embriagado ou após ter ingerido substância entorpecente;
- VI – causar acidentes onde fique comprovada a culpa exclusiva do motociclista, após prova do devido processo legal;
- VII – utilizar o veículo para a prática de crimes.

ARTIGO 9º - São penalidade aplicadas conforme as infrações elencadas no Artigo anterior, as seguintes:-

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – suspensão temporária da atividade;
- IV – cassação da Licença;
- V – apreensão do veículo.

ARTIGO 10 – Aplicar-se-á as seguintes penalidades nas situações previstas:-

- I – pena de advertência escrita no caso de cometimento uma vez das infrações previstas nos itens I, II, III e IV do Artigo 8º, em caso de reincidência aplicação de multa e/ou suspensão temporária da atividade;
- II – pena de cassação de licença e/ou apreensão do veículo nos casos de reincidência dos itens V e VI do Artigo 8º;
- III – pena de multa e cassação de licença e/ou apreensão do veículo caso cometa a infração do item VII do Artigo 8º.

ARTIGO 11 - A competência para aplicação das penalidades será da Administração Municipal e dos órgãos de Fiscalização Estadual, no âmbito de sua competência.

ARTIGO 12 - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias da promulgação da Lei, o Poder Executivo a regulamentará por Decreto.



Prefeitura do Município de Taquarituba

FLS.04

ARTIGO 13 – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Taquarituba, 27 de outubro de 1.997.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÊO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da P.M., data supra.

CREUSA TERESINHA DO AMARAL
Secretaria

Afixado no mural do Paço Municipal Taquarituba SP 27/10/97 Publicado no Jornal *Tribuna Regional* nº _____ de 01/11/97